

Acórdão: 16.597/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111580-85
Impugnante: Coop. Reg. dos Cafeicultores de São Sebastião do Paraíso
Proc. S. Passivo: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel/Outro(s)
PTA/AI: 01.000143514-70
Inscr. Estadual: 647.030846.00-96
Origem: DF/Passos

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – CAFÉ. Constatada a não comprovação da efetiva exportação de café, beneficiado bebida dura, remetido à empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. Alegações de defesa insuficientes para elidir o feito fiscal. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu a saída de café beneficiado com destino a Cargill Agrícola S/A, com o fim específico de exportação, sem, contudo, apresentar a documentação da efetiva comprovação da mercadoria, pelo que se exige ICMS e MR.

A documentação apresentada pela empresa Autuada foi analisada pelo Fisco, com a seguinte conclusão:

- 1- Falta de apresentação das notas fiscais de exportação número 2132, entretanto pelos extratos Siscomex verifica-se que a mesma foi emitida por Cotia Trading S/A;
- 2- Registros de exportação declaram ser São Paulo o Estado produtor da mercadoria;
- 3- A nota fiscal de exportação apresentada não identifica as notas fiscais de remessa;
- 4- Verificou-se divergência na classificação do café, conforme extratos Siscomex anexos;
- 5- Documentos relativos a nota fiscal de remessa 007002 referem-se às empresas Carbocloro S/A Ind. Químicas e Cia Cacique de Café Solúvel, com notas de venda da Cargill

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Agrícola S/A para estas empresas e memorandos emitidos pelas mesmas.

Desta forma, a fiscalização concluiu que a mercadoria, originalmente remetida pela Autuada, não foi efetivamente exportada, ou o foi após ser industrializada, hipótese vedada pela legislação tributária vigente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 89/97, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 213/220.

DECISÃO

O Contribuinte Autuado promoveu saída de 4.300 sacas de café beneficiado (bebida dura), através da Nota Fiscal 004247 com destino a empresa Cargill Agrícola S/A, IE 3900247031572, Machado – MG, e através das Notas Fiscais n°s 005082, 005084, 0050885, 005086, 005087, 005088, 005089, 005090, 007002, com destino a Cargill Agrícola S/A, IE 4150 43177144, Leme – SP, com o fim específico de exportação, beneficiando-se da não incidência prevista no art. 5º, III, item 1, do RICMS/96.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a operação é imune e que a mesma foi devidamente comprovada pelos documentos apresentados

Cita pareceres, questiona as multas aplicadas e pede, ao final, pela procedência de sua impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente e acórdão 15.537/02/3ª deste Conselho de Contribuintes, para concluir pelo procedimento equivocado adotado pela empresa Autuada, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Pelo que se percebe dos autos, a presente autuação foi feita com base na legislação tributária, especificamente nos termos do art. 5º, III, parágrafo 1º, item 1, do RICMS/96 e demais dispositivos lançados no campo próprio do Auto de Infração.

Da análise feita na documentação apresentada pela Autuada, foram constatadas algumas irregularidades como falta de apresentação de documentos comprobatórios da efetiva exportação da mercadoria, deixando clara a premissa de que a mercadoria original não era aquela efetivamente exportada.

Foram constatadas, também, outras falhas no procedimento adotado pela Impugnante, contrariando a legislação tributária vigente, fato que reforça a afirmativa feita de que a mercadoria exportada não correspondia àquela da origem.

De se considerar ainda que não há que se falar em diferimento, como entende a Autuada, uma vez que a operação inicial pretendida pela mesma foi a de exportação de café ao abrigo da não incidência, não cabendo, na hipótese dos autos, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

figura do diferimento, após a conclusão fiscal de que a mercadoria original não seguiu para o exterior.

Quanto ao argumento de defesa de que não há divergência entre as mercadorias, de se esclarecer que o Regulamento do ICMS de 1996, em seu artigo 2º, Anexo V, é taxativo em determinar a descrição dos produtos na nota fiscal de remessa, ou seja, elencando todos os elementos que permitam a sua perfeita identificação.

Finalmente, de se considerar que a matéria ora em questão já foi objeto de julgamento pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, com decisões favoráveis à Fazenda Pública Estadual, como é o caso do Acórdão 15.537/02/3ª.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume e pela Impugnante o Dr. Leonardo Cançado Bicalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Roberto de Castro e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 31/08/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr